



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721237/2012-88
RESOLUÇÃO	1301-001.348 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kranieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foi lavrado Auto de Infração (AI), de e-fls. 356/366, com exigências de IRPJ e de CSLL, referentes ao ano-calendário de 2008, num montante de R\$ 1.030.620,69 (entre principal, juros e multa de ofício), à conta da identificação da falta de oferecimento à tributação de receitas financeiras e/ou variações monetárias ativas, de que se cientificou o Contribuinte em 28/12/2012 (e-fls. 453). Do “Termo de Verificação” (e-fls. 351/354), colhe-se como foi levado a efeito o trabalho de fiscalização:

“(…)

II – Da ação fiscal:

(...)

Em 02 de fevereiro de 2012, foi lavrado termo de intimação fiscal nº 04, onde a fiscalizada foi intimada a indicar as contas contábeis utilizadas na apuração das receitas financeiras (item 1.2 do termo de intimação).

Na mesma intimação foi solicitado que a fiscalizada apresentasse os extratos das aplicações financeiras em renda fixa compreendidos no ano-calendário de 2008, item nº 3.

(...)

Anexa à carta resposta, a fiscalizada apresentou a cópia da DIPJ/2009, acompanhada de uma relação de contas onde podíamos verificar a conta nº 3.4.03.10.0001 — Receitas Finan — Aplicações de Renda Fixa no País, com o valor registrado de R\$ 418.620,60, e que compunha o total declarado no item 22 da DIPJ/2009 (R\$ 472.073,85) com o valor de R\$ 53.453,25 referente às ‘variações monetárias ativas impostos a recuperar’.

O certo é que a fiscalizada levou a resultado o valor de R\$ 418.620,60 a título de receitas financeiras naquele ano-calendário de 2008.

Em resposta datada de 13 de março de 2012, complementando a resposta anterior ao termo de intimação fiscal nº 04, a fiscalizada apresentou cópias dos extratos de renda fixa emitidos pelo Santander Asset Management DTVM Ltda.

Observamos que a empresa teve como receitas financeiras de renda fixa, informadas pelo Santander Asset Management DTVM Ltda, fora outras receitas financeiras escrituradas em sua contabilidade, para os meses de novembro e dezembro, o valor de R\$ 4.893.800,14, com uma retenção de fonte de R\$ 1.101.104,84, assim distribuídas:

	Novembro	Dezembro
Rendimentos	4.736.898,16	156.901,98
IRRF	955.075,47	146.029,37

Os rendimentos derivados das aplicações de renda fixa da fiscalizada, no período em que se tornou operacional naquele ano de 2008 (novembro a dezembro), informados pelo Santander Asset Management DTVM Ltda, são muito superiores aos levados a resultado pela empresa.

Através do termo de intimação lavrado em 29 de março de 2012, cuja ciência pessoal se deu no mesmo dia, foi a fiscalizada intimada a informar como foram contabilizados os rendimentos das aplicações financeiras, e onde apareciam declarados na DIPJ/2009.

Após duas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento da intimação, em resposta datada de 20 de abril de 2012, a fiscalizada respondeu:

‘1 — Segue apresentação detalhada de como foram contabilizados os rendimentos das aplicações financeiras e onde aparecem declaradas na DIPJ/2009.

O total dos rendimentos de aplicação financeira foi de R\$ 31.682.734,64, conforme informe de rendimentos do ano calendário 2008.’

Ainda informou que:

‘Na DIPJ estão declarados da seguinte forma:

a) O valor de R\$ 418.620,60, referente a conta contábil 3.4.03.10.0001 estão informados na ficha 06/A, linha 22 da DIPJ;

b) O valor de R\$ 31.264.114,04, na ficha 36/A, na linha 58, considerando que até outubro de 2008 a empresa estava em fase pré-operacional.’

A linha 22 da ficha 06/A é intitulada ‘outras receitas financeiras’, enquanto a linha 58 da ficha 36/A é onde estão registradas as despesas pré-operacionais ou pré-industriais.

Se a empresa entrou em operação em novembro de 2008, não tinha mais como compensar as suas receitas financeiras, a partir daquela data, com as despesas financeiras e outras despesas, como se na fase pré-operacional ainda estivesse, e levar o possível resultado negativo ao diferido. Havia sim que declarar integralmente as receitas financeiras no campo próprio da DIPJ e tais receitas integrem o cálculo do lucro real.

III — Dos fatos:

(...)

Pelo regime de competência, deveria a fiscalizada ter declarado integralmente as suas receitas financeiras do período já operacional no item 22, da ficha 06/A, da DIPJ/2009, e não apenas o valor de R\$ 418.620,60, como fez”.

3. Irresignado, em 25/01/2013 (e-fls. 455), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 456/459), em que alega:

3.1. considerando-se que, a partir de novembro/2008, pusera em marcha apenas um (Gasoduto Cabiúnas Vitória - GASCAV) de dois empreendimentos (além daquele antes mencionado, faria entrar em operação, a partir do ano-calendário de 2010, o Gasoduto Cacimbas Catu - GASCAC), alocou parte das despesas financeiras e receitas financeiras correlatas no ativo diferido (proporcional ao empreendimento GASCAC) e outra parte (despesas e receitas financeiras correlatas) indicou na apuração do resultado referente ao ano de 2008 (proporcional ao empreendimento GASCAV);

3.2. como as despesas financeiras foram registradas parcialmente na apuração do resultado de 2008, para as receitas financeiras foi adotado o mesmo procedimento em

conformidade com a Resolução CFC nº 1.282, de 2010, ou seja, refletir a parcela referente aos ativos que entraram em operação no respectivo ano, no caso, somente o GASCAV, e não considerar integralmente a receita de aplicação financeira auferida nestes dois meses como foi feito pela autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 14-90.716 - 15ª Turma da DRJ/RPO, proferido em sessão de 13/03/2019 (e-fls. 561/569), de que se deu ciência ao Contribuinte em 25/03/2019 (e-fls. 576), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

ANO-CALENDÁRIO: 2008

DIFERIDO. VINCULAÇÃO A DADO ATIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

O cômputo negativo apreciável a partir da expressão Receitas Financeiras (RF) - Despesas Financeiras (DF) - Despesas Pré-operacionais (DpO), levado à conta de diferido, pressupõe a precisa identificação do ativo gerador de tais rubricas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 24/04/2019 (e-fls. 579), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 581/588), em que pugna, sinteticamente, (i) pela nulidade da decisão recorrida, vez que “[...] ao contrário de deixar de acolher a sua impugnação sob o fundamento de falta de prova deveria, antes, converter o feito em diligência, indicando quais os fatos, exatamente, que pretendia ver provados”; e (ii) repisa os argumentos expendidos em sede de Impugnação.

6. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução nº 1301-001.069, proferida em sessão realizada em 21/10/2021 (e-fls. 645/653), cujo “voto vencedor” foi vazado nos seguintes termos:

*“18. Assim, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que se averigüe a procedência da afirmação recursal, no sentido de que as “[...] despesas financeiras foram registradas parcialmente na apuração do resultado de 2008, para as receitas financeiras foi adotado o mesmo procedimento em conformidade com a Resolução acima [art. 9º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 750/93, referente ao princípio da competência], ou seja, refletir a parcela referente aos ativos que entraram em operação no respectivo ano, no caso, somente o GASCAV e não considerar integralmente a receita de aplicação financeira auferida nestes dois meses como foi feito pela autoridade fiscal ao lavrar o auto de infração”* (grifos e negrito do original).

7. A diligência foi regularmente cumprida, conforme “Relatório Fiscal” (e-fls. 1231/1235), tendo a Interessada se manifestado em relação a ela (e-fls. 1245/1254). Dentre outros argumentos, trouxe o seguinte:

“I - SÍNTESE DOS FATOS E DA DILIGÊNCIA

(...)

17. Vale lembrar, nesse contexto, que a contribuinte reconhecia a receita financeira (conta contábil 3403100001 - Receitas Finan - Aplicações de Renda Fixa no País) contra um lançamento de aplicações financeiras no ativo (contas contábeis 1.1.01.30 – doc. 03, que contém uma planilha, conforme arquivo não-paginável de e-fls. 1418) e no resultado diferido, notadamente na conta contábil 4403100001 - Receitas Finan - Aplicações de Renda Fixa no País, a depender do tratamento (receita tributada ou diferida). Confira os lançamentos, visualmente:

CONTA	DATA	TEXTO	Débito	Crédito	TOTAL
Conta : 1101300006	30.11.2008	Rendimento s/Aplicação Financeira - 11/2008	1.011.545,48		
Conta : 1101300006	31.12.2008	Rendimentos s/ aplicação financeira no mês	156.902,01		
Conta : 1101300014	31.12.2008	Rendimentos s/ aplicação financeira no mês	31.316,78		
Conta : 1101300014	31.12.2008	Rendimento s/aplicação Fundo FAC PROFIT - 12/2008	14.069,87		
Conta : 1101300015	31.12.2008	Rendimentos s/ fundos ABN AMRO PREMIUM 12/2008	529.691,87		1.743.526,01
Conta : 3403100001	30.11.2008	Rendimento s/Aplicação Financeira - 11/2008		-1.011.545,48	
Conta : 3403100001	30.11.2008	Transferencia p/ diferido da receita aplic.financ	769.887,26		
Conta : 3403100001	01.12.2008	Ajuste ref. transf. receita s/ aplic.financ. 11/08		-1.213,85	
Conta : 3403100001	31.12.2008	Rendimentos s/ aplicação financeira no mês- Gascav		-37.672,17	
Conta : 3403100001	31.12.2008	Rendimentos s/ aplicação financeira no mês- Gascav		-7.519,16	
Conta : 3403100001	31.12.2008	Rendimento s/aplicação Fundo FAC PROFIT - 12/2008		-3.378,18	
Conta : 3403100001	31.12.2008	Rendimentos s/ fundos ABN AMRO PREMIUM 12/2008		-127.179,02	-418.620,60
Conta : 4403100001	30.11.2008	Transferencia p/ diferido da receita aplic.financ		-769.887,26	
Conta : 4403100001	01.12.2008	Ajuste ref. transf. receita s/ aplic.financ. 11/08	1.213,85		
Conta : 4403100001	31.12.2008	Rendimentos s/ aplicação financeira no mês- Gascac		-119.229,84	
Conta : 4403100001	31.12.2008	Rendimentos s/ aplicação financeira no mês- Gascac		-23.797,62	
Conta : 4403100001	31.12.2008	Rendimento s/aplicação Fundo FAC PROFIT - 12/2008		-10.691,69	
Conta : 4403100001	31.12.2008	Rendimentos s/ fundos ABN AMRO PREMIUM 12/2008		-402.512,85	-1.324.905,41

(...)

II - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER MOMENTO.

29. Para além dos pontos anteriormente referenciados, cumpre à contribuinte informar que no curso dos trabalhos da diligência, durante o levantamento dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, identificou grave nulidade do auto de infração, haja vista que a base de cálculo do tributo (ou do auto de infração) não foi corretamente apurada pela autoridade fiscalizadora.

(...)

31. Veja que o fiscal considerou, na base de cálculo do tributo, todos os valores credores apropriados pelo regime de competência no razão da conta de Receita de Aplicações (R\$ 1.187.294), no período novembro-dezembro/2008 (doc. 08, e-fls. 1427). Todavia, adicionou indevidamente o valor de R\$ 4.893.800,14, que serviu de base para retenção na fonte (regime de caixa) demonstrado no Informe de Rendimento do Banco Santander (doc. 09, e-fls. 1428/1429), encontrando assim o

valor supostamente omitido (R\$ 5.662.473,55), que utilizou para formar a base para o auto de infração [e-fls. 355].

CONSIDERAÇÃO RECEITA FEDERAL	NOV	DEZ				TOTAL	Oferecido tributação	Não Oferecido
	Conta : 1101300006 - Aplic. Financ. - FAC Santander Corporate Di	AJUSTE	Conta : 1101300014 - Aplic. Financeira Real Reserva	Conta : 1101300006 - Aplic. Financ. - FAC Santander Corporate Di	Conta : 1101300014 - Aplic. Financeira Real Reserva	Conta : 1101300015 - ABRN AMARRO FIG PROFIT PREMIUM		
REGISTRO NA Conta : 3401200001 - Receitas Financ. - Aplicações de	1.011.845,48	3.378,18	37.672,17	7.519,16	127.176,02	1.187.590,01		
INFORME RENDIMENTO - BASE PARA RETENÇÃO NA FONTE	4.738.898,16		134.901,88			4.893.800,14		
TOTAL --->						6.081.390,15	418.630,00	5.662.473,55

CONSIDERAÇÃO GASENE	NOV	DEZ				TOTAL	Oferecido tributação	Diferido
REGISTRO NA Conta : 3401200001 - Receitas Financ. - Aplicações de Renda F	241.656,22	1.213,85	3.378,18	37.672,17	7.519,16	127.176,02		
REGISTRO NA Conta : 4401200003 - Receitas Financ. - Aplicações de Renda F	799.827,29	1.213,85	22.693,49	119.229,84	29.797,62	402.512,85		1.324.905,41
TOTAL --->	1.011.545,48					1.743.526,01		

32. O quadro acima demonstra que a autoridade fiscal adicionou, em duplicidade, parte da receita de aplicações (R\$ 4.893.800,14) já oferecida à tributação em meses anteriores, pelo regime de competência (doc. 10, e-fls. 1430), desconsiderando o que diz o artigo 3º da Lei n. 10.892/2004, que somente utiliza esse critério para formar a base de retenção na fonte. Veja a redação da norma: [...]

33. Nesse contexto, veja que o rendimento de aplicações financeiras apropriado ao ativo diferido no período foi de R\$1.324.905,41 (quadro do item 24 desta minuta). Se a fiscalização utilizasse esse valor na composição da base de cálculo (o que seria correto fazer), não haveria base positiva para a autuação (R\$1.324.905,41 - R\$4.165.286,45 = -R\$2.840.381,04), em razão do prejuízo fiscal compensado no período, conforme consta do próprio auto de infração.

SUJEITO PASSIVO			
CNPJ 06.248.349/0001-23	Período de Apuração do Tributo 01/01/2008 a 31/12/2008		
Nome Empresarial TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG			
RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO			
Prejuízo das Atividades em Geral Declarado	4.165.286,45		
INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Multa	Infração		
75,00%	Operacional		
Valor Tributável			
5.662.473,55 (1)			
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação
(1) 5.662.473,55	4.165.286,45	0,00	1.497.187,10
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Multa	Base de Cálculo	Aliquota	Imposto Apurado
75,00%	1.497.187,10	15,00%	224.578,07

(...)” (negritos do original; grifou-se).

8. Sobreveio nova deliberação da Autoridade Julgadora de 2ª instância, consubstanciada na Resolução nº 1301-001.209, proferida em sessão realizada em 12/04/2024 (e-fls. 1435/1444), cujo “voto condutor” foi vazado nos seguintes termos:

“17. Face à alegada ‘nulidade do auto de infração por erro na apuração da base de cálculo do tributo’, que somente poderia ser verificado, segundo a Interessada, quando da fase de diligência instaurada nesta instância recursal, **voto no sentido de converter o julgamento em uma segunda diligência**, para averiguação de sua ocorrência à luz da documentação carreada aos autos, ou não [por exemplo, dentre

os valores que teriam sido escriturados em conta de diferido, poderiam não se encontrar as receitas financeiras provenientes de aplicação em renda fixa, informadas pelo Santander Asset Management DTVM Ltda (e-fls. 205/232 ou 1428/1429), que ostentariam, ao revés, origens diversas]” (grifo e negrito do original).

9. A diligência foi formalmente cumprida, conforme “Relatório Fiscal” (e-fls. 3363/3373), tendo a Interessada se manifestado em relação a ela (e-fls. 3381/3391).

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

10. O recurso é tempestivo (e-fls. 576 e 579), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: NÃO CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

11. Quanto à questão probatória, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“4. Toda razão, em tese, ao argumento do Contribuinte. É que lhe falta prova, diga-se, não há nesse autos elemento(s) de sua escrita contábil e respectiva(s) documentação(ões) de suporte hábil(eis) a evidenciar a proporcionalização que sugere sobre o binômio receita/despesa financeira: uma porção vinculada a ativo já posto em operação (Gasoduto Cabiúnas - Vitória) e, por isso, considerável (dita porção) na apuração das bases de cálculo de IRPJ e de CSLL referente ao ano-calendário de 2008; porção restante ainda registrável sob o epíteto do diferido, porque vinculada a ativo em fase pré-operacional (Gasoduto Cacimbas - Catu), a dizer, ainda não posto em marcha.

5. Pela linha do Contribuinte, ter-se-ia que considerar a seguinte distinção: receitas e despesas financeiras vinculadas a ativos que colaborariam para a formação de resultados presentes (2008), bem que receitas e despesas financeiras vinculadas a ativos que colaborariam para a formação de resultados de períodos futuros. Pois, então, o que falta ao argumento é o seu suporte probatório: a partir de que dado documental concluiria ele, Contribuinte, que do total de receitas financeiras (R\$ 6.081.094,15; fl. 355), apenas o monte de R\$ 418.620,60 estaria vinculado ao empreendimento Gasoduto Cabiúnas - Vitória e o restante, no importe de R\$ 5.662.473,55, estaria vinculado ao empreendimento Gasoduto Cacimbas - Catu?” (grifos do original)

12. No ponto, o Contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos durante o procedimento fiscal (“Termo de Intimação”, de e-fls. 234), não tendo apresentado documento de

suporte às suas alegações (e-fls. 237/270). Em sede de Impugnação, manteve a mesma conduta, juntando aos autos documentos que não favoreceram o deslinde da questão (e-fls. 460/556).

13. Assim, improcedente o seu pedido de diligência para suprir documentos ou prestar esclarecimentos que deveriam ter sido feitos, ao menos, nesta sede recursal: referido procedimento não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai tal ônus.

14. Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Recorrente, ao aduzir que “[...] se eram necessários mais elementos probatórios para convencer a autoridade julgadora, deveria ela, de ofício ter convertido o julgamento em diligência, como prescreve a legislação processual aplicável”.

MÉRITO: ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

15. Em resposta à diligência requisitada na segunda Resolução, a Autoridade Diligenciadora se manifestou, em síntese, nestes termos:

Temos certeza da correção do lançamento efetuado, em consonância com a legislação vigente à época dos fatos, interpretada de forma correta, lamentando não poder fazer qualquer avaliação contábil face a imprestabilidade da contabilidade apresentada.

16. Por seu turno, a Interessada se manifestou nestes termos:

*“15. A autoridade fiscal lavrou relatório fiscal (fls. 3363-3372) em que afirma ter ‘certeza da correção do lançamento efetuado’, em que pese não tenha analisado a dupla tributação da receita financeira, que era justamente o objetivo da diligência determinada pelo CARF. Em síntese, os seus apontamentos foram os seguintes: [...]
(...)”*

II - DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS

17. A contribuinte apresentou à fiscalização os extratos de aplicações financeiras do Banco Santander (fls. 1460-1550) e de outras instituições (fls. 1561-1568), assim como o seu Livro Razão (fls. 1597-3362), tal como solicitado pela fiscalização no curso da diligência fiscal.

18. A autoridade fiscal sustenta que o Livro Razão apresentado pela contribuinte seria ‘imprestável’, sob o fundamento de que o documento não indicou o CNPJ da empresa, mas tão somente o código ‘1117’, bem como porque ela deveria ter apresentado o ‘Livro Diário’.

19. No entanto, a circunstância de o Livro Razão compartilhado pela empresa não indicar expressamente o seu CNPJ não o descaracteriza a sua natureza de escrituração contábil. O código ‘1117’ diz respeito justamente à designação da contribuinte no sistema contábil utilizado. Houvesse a autoridade fiscal levantado

este questionamento, poderia a contribuinte ter trazido estes esclarecimentos, sem necessidade de julgar os seus documentos contábeis 'imprestáveis'.

20. Quanto à apresentação do 'Livro Diário', cumpre ressaltar que a autoridade em momento algum solicitou a apresentação deste documento, não havendo o mencionado em momento algum. Fosse essa informação que buscava, cumpria ser clara a respeito de sua solicitação.

(...)

22. Não obstante, para que não reste dúvida sobre o contexto probatório disponibilizado pela contribuinte à autoridade fiscal, a contribuinte apresenta neste momento o 'Livro Diário' mencionado pela autoridade fiscal (doc. 01, e-fls. 3392/6090), em que pese ela não o haja solicitado" (grifou-se; negritou-se).

17. Assim, ante os esclarecimentos prestados pela Interessada, bastantes a superar o argumento de "imprestabilidade da contabilidade apresentada" oposto pela Autoridade Diligenciadora, **voto no sentido de converter o julgamento em uma terceira diligência**, para cumprimento do quanto requerido na Resolução nº 1301-001.209, proferida em sessão realizada em 12/04/2024.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros